



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004309/2003-17
Recurso nº 160.728 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.685 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Recorrente HÉRCULES DE SOUZA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

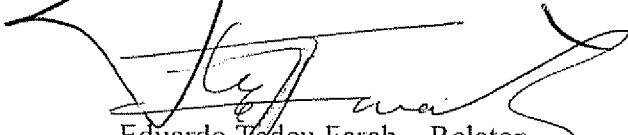
A opção do sujeito passivo pela via judicial exclui a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Recurso que não se conhece, por falta de objeto, eis que o ingresso em juízo tornou a exigência fiscal definitiva na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, por concomitância entre processo administrativo e judicial, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Hércules de Souza Ribeiro recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 129/136.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 80/105), no valor total de R\$ 79.281,82, já acrescidos multa de ofício de 75% e juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos auferidos durante o ano de 1998, em decorrência da reclamação trabalhista nº 575/1990, movida pelo SINDPREV em desfavor do ex-INAMPS (União).

Cientificado do auto de infração em 21/11/2003 (fl. 107), o autuado apresentou impugnação em 16/12/2003, alegando, essencialmente, que:

a) foi orientado pelo SINDPREV a lançar em sua declaração de rendimentos os valores recebidos da RT 575/90 como rendimentos não tributáveis e que a omissão partiu, primeiramente da União, que não descontou qualquer valor a título de imposto de renda, além de ter homologado sem questionamentos a declaração feita pelo contribuinte à época do recebimento dos rendimentos;

b) o sindicato deve ser responsabilizado no pagamento do valor constante do auto de infração, uma vez que o contribuinte não teve qualquer margem de culpa na alegada omissão de rendimentos na declaração;

c) não merece prosperar a alegação de que a matéria não possa ser discutida em juízo.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ não conheceu da impugnação por concomitância, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA RENUNCIA. - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Intimado da decisão de primeira instância em 11/06/2007 (fl. 128), Hércules de Souza Ribeiro apresenta Recurso Voluntário em 10/07/2007, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo que decisão proferida nos autos da ação fiscal em questão é flagrantemente inconstitucional, uma vez que suprime do recorrente o direito de defesa, sob alegação de seu não conhecimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pelo que se depreende da análise dos autos verifica-se que há concomitância de pedidos tanto na esfera administrativa quanto na judicial (MS 99.0002545-8 e MS 990001456-1), posto que se trata da mesma matéria, qual seja, que o rendimento recebido não possui natureza remuneratória e que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas, por meio da Reclamação Trabalhista 575/90 é da fonte pagadora dos proventos.

Em relação ao pedido simultâneo solicitado pelo recorrente, cumpre reproduzir parte dos fundamentos contidos no voto condutor do julgamento de primeira instância:

De análise ao Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 80/100, bem como aos documentos acostados às fls. 59/79, verifica-se que o SINDPREV impetrou duas ações judiciais atinentes à incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas reconhecidas por sentença judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 575/90, autuadas na Justiça Federal sob os números MS 99 0002545-8 e MS 990001456-1, de modo que a primeira foi redistribuída para a 3ª Vara em agosto de 1999, por força de conexão ou continência com a segunda.

No que concerne aos mandados de segurança supracitados, impetrados contra o Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, o impetrante (SINDPREV), na qualidade de substituto processual do interessado, discute a natureza tributária das verbas trabalhistas recebidas por conta da RT 575/90, questionando a previsão legal do fato gerador do imposto de renda, adotando a tese de que o referido rendimento perdeu a natureza remuneratória e afirmando que a fonte pagadora detinha a responsabilidade exclusiva pela retenção na fonte do imposto de renda, no intuito de eximir-se do pagamento do imposto no ajuste anual. Foi levantada, ainda, dentre outras questões, a tese de que as verbas recebidas teriam natureza indenizatória.

Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ações judiciais próprias

Portanto, o recorrente por meio dos MS 99.0002545-8 e MS 990001456-1 ingressou com ações judiciais onde pede providência jurisdicional que lhe defira o mesmo direito, também requerido pela via administrativa.

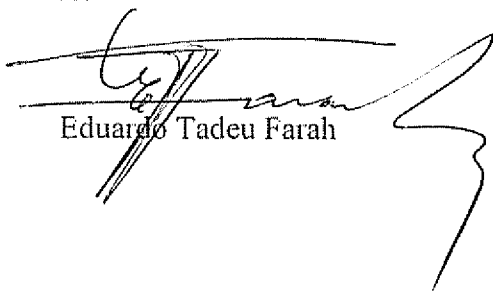
Com efeito, não se pode discutir a matéria, concomitantemente, pois a opção do sujeito passivo pela via judicial exclui a apreciação da mesma matéria na via administrativa por falta de objeto.

Sobre a questão manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Destarte, o ingresso em juízo tornou a exigência fiscal definitiva na esfera administrativa. Assim sendo, não merece reparos o entendimento esposado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nessa ordem de idéias, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.


Eduardo Tadeu Farah